

PROCESSO - A.I. Nº 039300.0804/02-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DIAS AMORIM CONFECÇÕES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0332-01/03
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 07/11/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0583-11/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. NOTAS FISCAIS. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Documentos apensados aos autos comprovam a irregularidade da situação cadastral do contribuinte, à época dos fatos. Modificada a decisão. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/08/2002, exige imposto no valor de R\$515,31, pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no cadastro Estadual. Termo de Apreensão nº 039300.0804/02-8, mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 0000920.

O autuado, à fl. 17, apresentou defesa alegando que teve sua inscrição cancelada por motivos familiares e de cunho pessoal, além do que durante aquele período não houve nenhuma movimentação. Passados alguns meses, com a entrada de novo sócio foi solicitada alteração contratual, inclusive, pedido de reinclusão da inscrição no CAD-ICMS, em 14/08/02, já com a alteração de endereço e a admissão de novo sócio, conforme Protocolo nº 160680/2002-5 que foi anexado aos autos, à fl. 18.

Ao receber o citado protocolo, por um lapso ou por falta de informação foi entendido que a sua inscrição já estava ativada, pois no próprio documento de protocolo consta como “situação ATIVO em 14/08/02”. Assim, diante da necessidade urgente de iniciar as suas atividades efetuou a compra que foi objeto da autuação.

Disse reconhecer que diante do RICMS/97 poderia estar em situação irregular, no entanto, o documento de informações do processo induziu a empresa a entender estar esta falha e por isto, requereu a impugnação da ação fiscal.

Auditora Fiscal que prestou a informação, à fl. 24, esclareceu que a inscrição do autuado foi cancelada em 26/04/2002, por motivo justo e admitido pelo próprio autuado.

Ressaltou que o simples pedido de reinclusão da inscrição estadual não tem o condão de regularizar a situação cadastral do contribuinte, considerando que o seu pedido poderá ser deferido ou não. Desta maneira, não se justifica que o autuado após dois dias da protocolização do pedido adquira mercadorias para sua comercialização.

Observou que deve ser corrigido o equívoco no demonstrativo de débito, fl. 3, cujo imposto debitado é de R\$621,54 (valor constante da nota fiscal R\$3.046,78, acrescido da MVA de 20%, corresponde ao valor base de cálculo de R\$3.656,13 multiplicado pela alíquota de 17%) , menos

o valor do crédito fiscal de ICMS destacado no documento fiscal, na quantia de R\$365,62, resultando o valor do imposto a recolher, na quantia de R\$255,92.

Manteve parcialmente a autuação.

RECURSO DE OFÍCIO

A presente demanda foi julgada improcedente, com o seguinte voto do relator da 1^a Junta de Julgamento Fiscal, que transcrevo:

[,,]

VOTO DO RELATOR DA 1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que foi exigido imposto por constar no Sistema da SEFAZ que o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada no Cadastro de Contribuintes, desde 26/04/2002.

Ao apresentar sua impugnação, o sujeito passivo, argumentou ter dado entrada no pedido de reinclusão de sua inscrição, mediante protocolização nº 160680/2002-5, em 14/08/2002, e por constar no citado protocolo que a situação cadastral do contribuinte se encontrava “ATIVO”, entendeu já estar regularizada junto ao CAD-ICMS.

Na informação prestada por outro Auditor, este confirmou o alegado pelo autuado de que consta do Sistema de Informações da SEFAZ, que o contribuinte solicitou pedido de reinclusão da sua inscrição estadual, em 14/08/2002. Apontou, inclusive, equívoco no cálculo do imposto devido apurado na autuação, reduzindo o valor do débito para R\$255,92.

Todo o questionamento nos autos se baseia no fato de o contribuinte se encontrar com sua inscrição cancelada na data da apreensão da mercadoria que ocorreu no dia 20/08/2002. Assim, analisando todas as informações trazidas ao processo, entendo que apesar de não ter sido formalmente ativada a inscrição do contribuinte na data da circulação das mercadorias apreendidas, o sujeito passivo tomou todas as providências para a sua regularização em data anterior, ou seja, em 14/08/2002, antes da efetivação de compras de mercadorias junto a terceiros.

Para maior fortalecimento quanto ao meu posicionamento, baseio-me, principalmente, no fato de que o pedido de reinclusão da inscrição no cadastro, juntamente com o pedido de alteração de razão social e atividade econômica, foi deferido pela Repartição Fazendária fato que, por si só, evidencia injustificável a condição de contribuinte com inscrição cancelada a partir do seu pedido de reinclusão no CAD-ICMS, aliado, ainda, ao fato de a Repartição Fiscal fazer constar no protocolo de pedido de reinclusão da inscrição no CAD-ICMS que a situação cadastral perante àquela repartição estava na condição “ATIVO” em 14/08/2002, induzindo ao mesmo entender estar normalizada sua situação cadastral a partir daquela data.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Tendo o Estado da Bahia o ônus da sucumbência e não tendo a 1^a Junta de Julgamento Fiscal recorrido, em virtude do lançamento não ter atingido o valor que viabiliza o procedimento de apresentação de Recurso de Ofício, a Coordenação de Avaliação CONSEF o fez, com base no que dispõe o art. 169 do RPAF vigente, aprovado pelo Decreto nº 7.851/00, na seguinte forma:

Entende a Coordenação de Avaliação tratar-se o presente Auto de Infração de uma ocorrência que se enquadra na norma regulamentar acima mencionada, cuja autuação, levada a efeito pela

fiscalização do trânsito de mercadorias, diz respeito a aquisição de mercadorias em outro estado por contribuinte com a inscrição cadastral cancelada.

Considerando que o resultado do julgamento levado a efeito pela 1^a JJF configura Decisão contrária às provas dos autos, entende a Coordenação de Avaliação, oportuno, submeter o presente PAF a nova análise, via Recurso de Ofício.

Levado a consideração de competência do Sr. Presidente do CONSEF, o mesmo ratificou o posicionamento da Coordenação de Avaliação, dando o seu de Acordo.

VOTO

Diante da análise dos documentos apensados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que o Recurso de Ofício deve ser modificado, tendo em vista que a referência do relator de 1^a Instância em seu voto afirmando que a empresa, em 14/08/2002, ao Protocolar sob nº 160680/2002-5 (fls. 18), o pedido de reinclusão da inscrição estadual, estava na condição de “ATIVA” conforme colocado pela Repartição Fazendária no comprovante do documento retromencionado, não condiz com a realidade dos fatos, porque o julgador de 1º grau incorreu em lapso, na verdade, o que estava “ATIVO” foi o pedido de reinclusão e não o contribuinte, conforme pode-se verificar na documentação apensada aos autos.

Contudo, verifiquei que o posicionamento do auditor fiscal quando reduziu o valor reclamado do imposto está correto. Porém o percentual da multa aplicada não condiz com o determinado pela legislação tributária baiana, que no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, nos casos de antecipação tributária, “nas hipóteses regulamentares” – e esta é uma delas, pois do contrário não estaria sendo exigido o imposto a esse título – a multa é de 60% ao invés de 100%.

Assim, concedo este voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício apresentado, modificando a Decisão Recorrida para reclamar o imposto no valor de R\$255,92 com multa de 60%, conforme acima explicitado, julgando PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em lide.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 039300.0804/02-8, lavrado contra **DIAS AMORIM CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$255,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS